



Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1000158-91.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: (REQUERENTE)

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

IMPETRADO:); SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo requerente, médico cubano, em face de ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, objetivando provimento judicial, em sede de pedido liminar, para imediata escolha a vaga no Programa, juntamente com os brasileiros formados no exterior.

Alega, em síntese, que: **a)** é formado em medicina pela Universidade de Havana – Cuba; **b)** exerceu a medicina exclusivamente no Projeto “Mais Médicos para o Brasil”, desempenhando suas atividades laborais no período de março/2014 a maio/2017; **c)** após o término do contrato do Programa “Mais Médicos para o Brasil” deveria, obrigatoriamente, volta a Cuba, contudo não retornou e solicitou refúgio ao Brasil; **d)** necessita trabalhar, mas o Edital nº 22/2018 não reconheceu seu direito líquido e certo, devido a sua condição de refugiado; **e)** tem o direito de escolher a vaga primeiramente no programa Mais Médicos para o Brasil, como qualquer outro brasileiro formado no exterior e sem CRM, contudo, no momento de sua inscrição e no cronograma do edital, foi impedido de realizá-la, por ser estrangeiro, só exercendo tal escolha posteriormente a daqueles, não se observando sua condição de refugiado.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O impetrante, médico cubano que veio atuar no país por adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil, pretende aqui permanecer no país na condição de refugiado, e, no âmbito do Programa Mais Médicos, escolher o Município de lotação, sem que o médico nacional brasileiro formado no exterior exerça tal prioridade na sua frente.

Inicialmente, consigno que não há documento carreado aos autos, sobre o status de refugiado reconhecido ao autor, consta apenas solicitação de refúgio junto à Delegacia de Polícia Federal (id.



27637025), sem a conclusão da autoridade brasileira de que o impetrante possui todos os documentos aptos e atende a todas as condições para ser reconhecido como refugiado. O que é uma mera expectativa de direito ao refugio.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei 12.871/13, tem como finalidade formar recursos humanos nas áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde – SUS, possibilitando a participação de médicos formados em instituições de educação superior, brasileiras e estrangeiras, ou com diploma revalidado no País.

Para garantir a execução das ações previstas na citada norma, seu art. 23 estabelece que os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior, nacionais e estrangeiras.

O programa foi criado para aperfeiçoar profissionais médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino serviço.

Deste modo, nos editais de chamamento público permitiu-se a participação de estrangeiros nos casos de vagas remanescentes não terem sido ocupadas.

O objeto da lide consiste na pretensão do impetrante em usufruir, na condição de estrangeiro que requereu o refúgio (pois não há informações de tal deferimento), o mesmo tratamento dispensado aos brasileiros nacionais que cursaram a graduação de Medicina em Cuba, com prioridade de escolha das lotações. Utiliza como lastro jurídico, as normas jurídicas postas pelo Decreto Legislativo nº 11/1.960, estatuto dos refugiados.

Não procede a pretensão do impetrante.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática e em respeito às normas constitucionais do país, frente à Soberania da República Federativa do Brasil. Neste prisma, a Constituição Federal deve ser o vetor inicial para a exegese normativa do sistema jurídico pátrio. Por tais digressões, não há direito absoluto que ampare os estrangeiros, mesmo refugiado, a gozarem literalmente dos mesmos direitos dispensados aos nacionais, há apenas, uma possibilidade, uma “faculdade”, uma diretriz, para que, dentro das possibilidades, a República Federativa do Brasil disponibilize aos estrangeiros certos benefícios e direitos gozados pelos seus nacionais.

Ponto que a Constituição Federal, no seu art. 12, II, § 1º, prevê, apenas, aos estrangeiros portugueses, a possibilidade de gozarem de uma carta maior de direitos em relação aos demais estrangeiros, em condições de igualdade com cidadão brasileiro, desde que garantida a reciprocidade de tratamento ao cidadão nacional brasileiro, tudo nos termos do disciplina do Estatuto da Igualdade, e, mesmo assim, a igualdade não é absoluta, há exceções na própria Constituição Federal, bem como na existência da reciprocidade.

Diferentemente do instituto do asilo político, previsto expressamente no art. 4º da Constituição Federal pátria, o refugio possui o seu lastro constitucional de forma implícita em normas constitucionais de densidade principiológica, a exemplo, na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos, em âmbito das relações internacionais da República Federativa do Brasil. Em suma, a sua força constitucional cogente é aferida dentro das possibilidades, da faculdade de conveniência do país. Já a ratificação do acordo/convenção internacional e a sua internalização no bojo do Decreto Legislativo nº 11/1.960, estabeleceu regras jurídicas próprias, mas sempre interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988.



Neste prisma, os diversos normativos jurídicos conferiram alguns direitos aos estrangeiros refugiados, mas repiso, dentro das possibilidades (faculdades) inerentes à própria autodeterminação da República Federativa do Brasil, como país soberano. **Em suma, grande parte dos direitos previstos em benefício dos refugiados encontram abrigo em normas de eficácia limitada e/ou contidas, e não em normas de eficácia plena.**

A Lei nº 13.455/17, que estabelece vários Princípios e Garantias aos que se encontram na condição de refugiados e asilados políticos, entre eles:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei;

Mais a mais, mesmo que reconhecida a condição de refugiado ao impetrante, a sua pretensão não encontra amparo legal, pois se equivoca o requerente ao interpretar as normas do Decreto Legislativo nº 11/1.960. No seu artigo 17, abaixo transcrito, em nenhum momento consta que ao refugiado será dispensado o mesmo tratamento ou o mais favorável conferido ao nacional do país onde está refugiado, no caso o nacional brasileiro, **mas sim de que o refugiado terá o mesmo tratamento de nacional de um país estrangeiro.** Em síntese, é defeso o Brasil conceder tratamento diferenciado ao médico estrangeiro de terceiro país (exemplo, médico argentino), caso as circunstâncias forem similares ao do médico cubano. Idem os demais dispositivos do referido normativo, que, no seu texto, sempre faz menção a expressão **“sempre que possível”**, garantindo, pois, a Soberania e a Autodeterminação de cada país que ratificou ou aderiu à Convenção Internacional, a exemplo da República Federativa do Brasil. Cito:

A r t i g o
Profissões assalariadas

1 7

1. Os Estados Contratantes darão **a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro** no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, **as medidas restritivas impostas aos estrangeiros** ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preenchem uma das seguintes condições:

(...)

A r t i g o
Profissões não assalariadas

1 8



Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

A r t i g o
Profissões liberais

1 9

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Assim, não é antijurídica a previsão disciplinada na nova regulamentação do Programa Mais Médicos que, embora tenha possibilitado a participação do refugiado estrangeiro (garantindo a integralidade do núcleo rígido do direito de acesso ao programa), apenas priorizou que o nacional brasileiro, que cursou faculdade no estrangeiro, tivesse prioridade na escolha dos Municípios para exercer a atividade. Isso é o mínimo que o cidadão brasileiro pode esperar do seu país nacional.

No mais, quanto à situação pessoal do impetrante, consta nos autos apenas uma solicitação de que requereu o refúgio junto a Delegacia de Polícia Federal, contudo, tal condição ainda não foi reconhecida pelo órgão competente. Pontuo que a Lei 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, traz consigo as exigências necessárias a serem cumpridas pelo solicitante para concessão do refúgio, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

(...)

Art. 12. *Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:*

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;



II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Assim, deve o impetrante se, de fato, tiver o intento de permanecer no Brasil, inicialmente, ter o status de refugiado reconhecido pelas autoridades brasileiras, e, posteriormente, estar atento ao fato de que, mesmo como refugiado, não usufruirá integralmente da plenitude de todos os direitos gozados pelos nacionais brasileiros, diante da autonomia soberana da República Federativa do Brasil, que avaliza quais os direitos e as suas cargas de intensidade a serem concedidas aos estrangeiros refugiados no país. É o que consta no art. 2º do próprio Estatuto dos Refugiados:

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **NEGO A LIMINAR.**

Decreto o sigilo dos autos deste processo, já que o autor alega que requereu o refúgio, e constam informações dos seus documentos. Contudo, esta decisão poderá ser divulgada, frente ao princípio constitucional da publicidade, uma vez que excluiu a identificação pessoal do impetrante.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora.

Intime-se o órgão de representatividade da advocacia pública.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF

